



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5975 - GO (2017/0028486-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REVISOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : SILVIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI - DF041633
AUTOR : HELVECIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI - DF041633
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) -
SP118685
SOC. de ADV : ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURIDICA E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 475-M DO CPC DE 1973. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO, MAS DECLAROU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR CONSIDERAR SATISFEITA A OBRIGAÇÃO EM VIRTUDE DA EFETIVAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA. EQUÍVOCO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PECULIARIDADE APONTADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL.

1. À luz da jurisprudência do STJ, a violação de dispositivo de lei que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do inciso V do artigo 485 do CPC de 1973 (ou do inciso V do artigo 966 do CPC de 2015), deve ser de tal forma flagrante e teratológica que afronte o dispositivo em sua literalidade, de modo que, em havendo "várias interpretações possíveis e optando o acórdão rescindendo por uma delas, a ação rescisória não terá êxito nos termos da Súmula 343/STF" (AgInt no AREsp 1.855.869/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 4/11/2021).

2. Na época em que julgado o recurso especial dos autores (2014), inexistia controvérsia sobre a interpretação do § 3º do artigo 475-M do CPC de 1973, vigorando a jurisprudência no sentido de que a interposição de agravo de instrumento – em vez de apelação – contra decisão extintiva da execução caracterizava erro grosseiro, o que inviabilizaria a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

3. Sem olvidar tal orientação jurisprudencial, o acórdão rescindendo procedeu a *distinguishing*, apontando peculiaridades que, a despeito do previsto no § 3º do artigo 475-M do CPC de 1973, teriam instaurado dúvida objetiva sobre o recurso cabível no caso concreto, de modo a autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade em favor do executado, cuja impugnação à execução fora rejeitada pelo juízo de primeiro grau.

4. Assim, revela-se inviável a ação rescisória por alegada violação manifesta da norma inserta no § 3º do artigo 475-M do CPC de 1973, em vista da razoabilidade da interpretação adotada pela Terceira Turma, que, pautada na existência de dúvida razoável acerca do recurso cabível nos autos originários, referendou acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conheceu do agravo de instrumento interposto pelo banco executado em face da decisão que, de forma atípica, rejeitou impugnação à execução, mas declarou extinto o processo por considerar satisfeita a obrigação em virtude da efetivação de penhora eletrônica.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Revisor), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2024.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5975 - GO (2017/0028486-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REVISOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AUTOR : SILVIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI - DF041633
AUTOR : HELVECIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI - DF041633
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) -
SP118685
SOC. de ADV : ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURIDICA E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 475-M DO CPC DE 1973. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO, MAS DECLAROU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR CONSIDERAR SATISFEITA A OBRIGAÇÃO EM VIRTUDE DA EFETIVAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA. EQUÍVOCO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PECULIARIDADE APONTADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL.

1. À luz da jurisprudência do STJ, a violação de dispositivo de lei que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do inciso V do artigo 485 do CPC de 1973 (ou do inciso V do artigo 966 do CPC de 2015), deve ser de tal forma flagrante e teratológica que afronte o dispositivo em sua literalidade, de modo que, em havendo "várias interpretações possíveis e optando o acórdão rescindendo por uma delas, a ação rescisória não terá êxito nos termos da Súmula 343/STF" (AgInt no AREsp 1.855.869/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 4/11/2021).

2. Na época em que julgado o recurso especial dos autores (2014), inexistia controvérsia sobre a interpretação do § 3º do artigo 475-M do CPC de 1973, vigorando a jurisprudência no sentido de que a interposição de agravo de instrumento – em vez de apelação – contra decisão extintiva da execução caracterizava erro grosseiro, o que inviabilizaria a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

3. Sem olvidar tal orientação jurisprudencial, o acórdão rescindendo

procedeu a *distinguishing*, apontando peculiaridades que, a despeito do previsto no § 3º do artigo 475-M do CPC de 1973, teriam instaurado dúvida objetiva sobre o recurso cabível no caso concreto, de modo a autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade em favor do executado, cuja impugnação à execução fora rejeitada pelo juízo de primeiro grau.

4. Assim, revela-se inviável a ação rescisória por alegada violação manifesta da norma inserta no § 3º do artigo 475-M do CPC de 1973, em vista da razoabilidade da interpretação adotada pela Terceira Turma, que, pautada na existência de dúvida razoável acerca do recurso cabível nos autos originários, referendou acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conheceu do agravo de instrumento interposto pelo banco executado em face da decisão que, de forma atípica, rejeitou impugnação à execução, mas declarou extinto o processo por considerar satisfeita a obrigação em virtude da efetivação de penhora eletrônica.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada em 10/2/2017 por Silvio de Oliveira e outro, com amparo no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Terceira Turma no âmbito do Recurso Especial n. 1.408.363/GO, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC. MULTA. VALOR. ALTERAÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AFASTAMENTO.

1. A teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. As peculiaridades do caso concreto não conduzem à conclusão categórica de que o recurso de apelação seria o instrumento processual adequado para a impugnação da decisão atacada, o que afasta a prática de erro grosseiro tornando admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o julgador altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.408.363/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, **julgado em 27/3/2014**, DJe de 19/5/2014)

Em suas razões, os autores sustentam que o referido acórdão incorreu em violação manifesta da norma inserta no § 3º do artigo 475-M do CPC de 1973, ao relevar, com base no princípio da fungibilidade, a interposição equivocada de agravo de instrumento – em vez de apelação – contra decisão extintiva do processo de execução.

De acordo com os autores, inexistente "peculiaridade que possa justificar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal frente à existência de erro grosseiro, especialmente se considerar que a decisão – que julgou a impugnação ao cumprimento da sentença – extinguiu o feito com resolução do mérito, cujo recurso cabível seria a apelação e não o agravo de instrumento, conforme fez a parte recorrida, fazendo 'letra morta' do § 3º do artigo 475-M do CPC".

Por fim, pleiteiam a rescisão do acórdão e, aplicando-se o direito à espécie, o reconhecimento de erro grosseiro na interposição do agravo de instrumento contra decisão que extinguiu a execução.

Na contestação, o réu aponta, preliminarmente, a incidência da Súmula 343/STF à espécie.

No mérito, sustenta que a violação legal indicada na inicial não se configurou, pois, "nos termos do artigo 475-M, § 3º, do CPC de 1973, o recurso cabível em caso de rejeição da impugnação é o agravo de instrumento, sendo o recurso de apelação cabível somente em caso de extinção da execução em razão da procedência da impugnação do executado/impugnante". Afirma:

No caso, a juíza de primeiro grau rejeitou integralmente a impugnação do Banco Réu. Desta forma, persistia a execução em desfavor do Réu pelo fato de sua Impugnação ter sido integralmente rejeitada, o que atraía, sem dúvida, a incidência do aludido artigo 475-M, § 3º, do CPC/73. Destarte, se tivesse ocorrido o contrário, em que a execução fosse extinta por acolher a impugnação do Réu, no presente caso, aí sim caberia a interposição de recurso de apelação, mas por parte dos Autores.

[...]

[...] o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença teve – de forma atécnica, conforme já destacado diversas vezes – dois comandos decisórios em um único ato, sendo em um primeiro momento a TOTAL REJEIÇÃO da impugnação e já, num segundo momento, a equivocada extinção pelo artigo 794, I, do CPC/73, já que a tanto, na linha do que se demonstrou nos parágrafos precedentes, não se presta o bloqueio de valores, mas, sim, o pagamento total, compreendido o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios.

Diante da atecnicidade da decisão proferida pelo juízo de origem, o Réu optou – apoiado em abalizada doutrina e jurisprudência – pela interposição do agravo, justificando sua interposição pela interpretação do artigo 475-M, § 3º, do CPC/73, considerando que a única forma da impugnação gerar extinção da execução, reitere-se, é pelo seu acolhimento integral, jamais pela sua rejeição. E, mais do que isso, pelo consenso de que a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença sempre enseja a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Em réplica, limitaram-se os autores a repisar os termos da inicial (fls. 298-309).

Ambas as partes não se manifestaram pela produção de provas.

Alegações finais apresentadas apenas pelo réu, nas quais alude aos mesmos argumentos já deduzidos na contestação (fls. 326-355).

O Ministério Público opinou pela improcedência da pretensão rescisória, nos termos da seguinte ementa (fls. 361-365):

Processual Civil. Ação rescisória. Ato judicial atacado por agravo de instrumento. Possibilidade. Incidência do princípio da fungibilidade. Dúvida objetiva. Inexistência de má-fé. Tempestividade do recurso interposto. Precedentes. Parecer pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Na origem, o Banco Bradesco S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública da comarca de Cristalina/GO em cumprimento de sentença que objetivava o recebimento de mais de R\$ 7 milhões de valores decorrentes do descumprimento de ordem judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor total da multa para R\$ 30 mil, corrigido monetariamente a partir daquela assentada.

No recurso especial interposto, o ora autor insurgiu-se, dentre outros temas, contra o cabimento do agravo de instrumento, sustentando que, na espécie, o correto seria o manejo do recurso de apelação.

No acórdão rescindendo, a Terceira Turma proclamou que "as peculiaridades do caso concreto não conduzem à conclusão categórica de que o recurso de apelação seria o instrumento processual adequado para a impugnação da decisão atacada, o que afasta a prática de erro grosseiro tornando admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (REsp n. 1.408.363/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 19/5/2014).

2.1. Preliminarmente, observo que a petição inicial atendeu aos requisitos

previstos nos artigos 488 e 495 do CPC de 1973, tendo sido ajuizada dentro do biênio legal (contado desde 10/2/2015) e fundamentada em causa de rescindibilidade prevista no rol taxativo do artigo 485 (inciso V).

2.2. No exercício do *iudicium rescindens*, não prospera a ação rescisória.

Com efeito, à luz da jurisprudência desta Corte, a violação de dispositivo de lei que enseja a propositura da ação autônoma, nos termos do inciso V do artigo 966 do CPC de 2015 (ou do inciso V do artigo 485 do CPC de 1973), deve ser de tal forma flagrante e teratológica que afronte o dispositivo em sua literalidade, de modo que, em havendo "várias interpretações possíveis e optando o acórdão rescindendo por uma delas, a ação rescisória não terá êxito nos termos da Súmula 343/STF" (AgInt no AREsp n. 1.855.869/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 4/11/2021).

Conforme anteriormente relatado, os autores buscam a desconstituição do acórdão da Terceira Turma proferido nos autos do REsp 1.408.363/GO, o qual teria incorrido em manifesta violação da norma inserta no § 3º do artigo 475-M do CPC de 1973, que assim dispunha:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

[...]

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Sustentam que tal violação decorreria do fato de o acórdão rescindendo, ao negar provimento ao recurso especial dos autores, ter considerado correta a aplicação do princípio da fungibilidade no caso de interposição de agravo de instrumento – em vez de apelação – contra decisão que declarou a "extinção" de processo executivo em virtude da efetivação de penhora eletrônica de valores pertencentes ao banco executado, réu da rescisória.

Na época em que julgada a questão (2014), inexistia controvérsia sobre a interpretação do § 3º do artigo 475-M do CPC de 1973, vigorando a jurisprudência no sentido de que a interposição de agravo de instrumento – em vez de apelação – contra decisão extintiva da execução caracterizava erro grosseiro, o que inviabilizaria a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. APELAÇÃO.

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o recurso cabível contra decisão extintiva da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, salienta-se que a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.**

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.306.931/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 29/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. **A jurisprudência dominante desta Corte Superior entende que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, segundo o art. 475-M, § 3º, do CPC, extinguindo a execução, constitui decisão terminativa, impugnável por meio de apelação, constituindo-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, razão pela qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 355.392/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE APRECIA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUE O PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. APELAÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. **Nos termos da jurisprudência desta egrégia Corte, o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação interposta e decidida já na vigência da Lei 11.232/2005 é o agravo de instrumento, desde que não importe extinção do procedimento executivo, caso em que caberá apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em fungibilidade recursal ante o erro grosseiro na interposição do recurso.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 564.161/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 17/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALHA INESCUSÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é impugnável por meio de apelação, por ter natureza terminativa (art. 475-M, § 3º, segunda parte do CPC). Constitui, portanto, falha inescusável interpor agravo de instrumento, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 199.625/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 11/11/2014)

Sem olvidar tal orientação jurisprudencial, o acórdão rescindendo procedeu a *distinguishing*, apontando peculiaridades que, a despeito do previsto no § 3º do artigo 475-M do CPC de 1973, teriam instaurado dúvida objetiva sobre o recurso cabível no caso concreto, de modo a autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade em favor do executado, cuja impugnação à execução fora rejeitada pelo juízo de primeiro grau. Confira-se:

Compulsando os autos, verifica-se [...] que a decisão atacada rejeitou integralmente a impugnação que pretendia a extinção da execução.

A consequência lógica dessa rejeição seria, por óbvio, o prosseguimento da execução até a efetiva satisfação integral da obrigação pelo executado.

E, consoante a legislação de regência acima transcrita, se a resolução da impugnação não acarretar a extinção da execução, como no caso, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

Nota-se, entretanto, que o juízo de primeiro grau fez constar, na decisão que rejeitou a impugnação, que o processo estava sendo, naquele mesmo ato, julgado extinto, porquanto precedente penhora on-line efetuada com êxito.

Assim, estabeleceu-se, para a parte prejudicada, uma dúvida razoável acerca de qual o recurso apropriado para impugnar a referida decisão: (i) agravo de instrumento – porquanto a rejeição da sua impugnação não importa na extinção da execução, mas, ao contrário, no seu prosseguimento ou (ii) apelação – já que no mesmo ato processual foi declarada extinta a execução porque constante nos autos penhora on-line efetuada com êxito.

Nesse contexto, não se pode considerar desarrazoado o entendimento do banco recorrido, que concluiu pelo cabimento do agravo de instrumento.

Até porque, ao proferir a decisão extintiva da execução, partiu o juiz singular da premissa de que a obrigação estaria satisfeita com a penhora on-line efetuada nos autos, o que, como consabido, nem sempre acontece, já que a penhora é mero ato construtivo, somente se satisfazendo a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com a constatação de que a quantia penhorada engloba a integralidade do débito exequendo.

Sob essa ótica, cumpria ao executado lançar mão, a fim de obter a reforma do julgado, do recurso de agravo de instrumento, consoante a expressa dicção do artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil.

É essa a regra geral de recorribilidade para atacar a decisão que resolve a impugnação à execução, excetuando-se, única e exclusivamente, a hipótese em que o seu acolhimento importe em extinção da execução, o que não é, como visto, o caso dos autos.

[...]

A despeito de todo o exposto, a só discussão a respeito da existência ou não de *error in procedendo* do magistrado que, num mesmo ato, rejeita a impugnação e julga extinta a execução por motivo alheio já indica que a interposição do recurso de agravo de instrumento pelo recorrente não constituiu erro grosseiro.

Afastada a prática de erro grosseiro e observado o prazo para o recurso considerado adequado, admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Por esses motivos, não visualizo ofensa aos artigos 475-M, § 3º, 527, inciso I e 557 do Código de Processo Civil.

Diante desse quadro, revela-se inviável a ação rescisória por alegada violação manifesta da norma inserta no § 3º do artigo 475-M do CPC de 1973, em vista

da razoabilidade da interpretação adotada pela Terceira Turma, que, pautada na existência de dúvida razoável acerca do recurso cabível nos autos originários, referendou o acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conheceu do agravo de instrumento interposto pelo banco executado em face da decisão que, de forma atípica, rejeitou impugnação à execução, mas declarou extinto o processo por considerar satisfeita a obrigação em virtude da efetivação de penhora eletrônica.

3. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC de 2015, determinando a perda do depósito efetuado pelos autores em caso de unanimidade do julgamento pela improcedência, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 974 do mesmo diploma.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5975 - GO (2017/0028486-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REVISOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AUTOR : SILVIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI - DF041633
AUTOR : HELVECIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI - DF041633
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
SOC. de ADV : ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA E OUTRO(S)

VOTO-REVISÃO

Trata-se de **ação rescisória**, de relatoria do em. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, movida por SÍLVIO DE OLIVEIRA MELO e HELVÉCIO DE OLIVEIRA MELO, fundada no art. 105, I, "e", da Constituição Federal e no art. 966, V, do CPC (violação manifesta a norma jurídica), visando desconstituir acórdão proferido pela eg. **Terceira Turma** do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC. MULTA. VALOR. ALTERAÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AFASTAMENTO.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. As peculiaridades do caso concreto não conduzem à conclusão categórica de que o recurso de apelação seria o instrumento processual adequado para a impugnação da decisão atacada, o que afasta a prática de erro grosseiro tornando admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o julgador altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.408.363/GO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que SÍLVIO DE OLIVEIRA MELO e HELVÉCIO DE OLIVEIRA MELO instauraram **cumprimento de sentença** que obrigou o BANCO BRADESCO S/A a **alongar a dívida representada por Cédulas de Crédito Rural Pignoratícias e Hipotecárias**, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia, nos moldes de sentença transitada em julgado (na fl. 18).

Garantida a execução, BRADESCO apresentou **impugnação do cumprimento da sentença** que foi rejeitada pelo Juízo da Execução, indeferindo, ainda, o pedido subsidiário de substituição da penhora eletrônica, pelo depósito de LTNs.

No mesmo ato, o Juízo da execução considerou que a dívida estaria adimplida como efeito imediato da penhora eletrônica por ele realizada, extinguindo o processo executório, com fundamento nos arts. 794, I ("*extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação*"), e 795 ("*a extinção só produz efeito quando declarada por sentença*") do CPC/73 (vigente à época dos fatos") - na fl. 19.

Interposto **agravo de instrumento**, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu-lhe **parcial provimento, apenas para reduzir o valor total da multa cominatória de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** - nas fls. 18/28.

Insatisfeitos, SÍLVIO e HELVÉCIO manejaram **recurso especial** argumentando que, na hipótese, o uso do agravo de instrumento pelo BRADESCO para impugnar a decisão que extinguiu o processo de execução, em vez da apelação, implicaria **violação ao art. 475-M, § 3º, do CPC/73** ("*a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação*").

O recurso especial, cujo acórdão rescindendo teve sua ementa inicialmente transcrita, rejeitou a alegação, argumentando que, no caso, haveria dúvida objetiva sobre o recurso cabível na hipótese, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade, **porque a penhora, por si só, não implica o adimplemento da dívida**, como entendeu o Juízo de origem, visto que a execução deveria prosseguir necessariamente pelas fases de alienação e posterior pagamento (nas fls. 80/88).

Outros sucessivos e diversos recursos foram desprovidos, mantendo-se o entendimento firmado no *decisum* rescindendo.

O acórdão **transitou em julgado no dia 10/02/2015 (nas fls. 2.552/2.554) e a ação rescisória foi proposta em 10/02/2017.**

Proposta a presente ação rescisória, defende a autora que o acórdão rescindendo, ao aplicar o princípio da fungibilidade, violou frontalmente o art. 475-M. § 3º, do CPC, que impõe expressamente o uso da apelação contra decisão que, resolvendo a impugnação, "*importar extinção da execução*".

Na contestação, o réu salienta, preliminarmente, que a rescisória não deveria ser

apreciada, ante o óbice da Súmula 343/STF (fls. 258-293). Quanto ao mérito, salienta que o agravo de instrumento, recurso efetivamente utilizado pelo BRADESCO, seria também o recurso adequado, uma vez que a impugnação do cumprimento de sentença foi julgada improcedente, o que implica o prosseguimento da execução, evidenciando a natureza interlocutória do provimento.

Replicada a contestação, foram apresentadas as razões finais, sem que tenha sido requerida a produção de provas por nenhuma das partes.

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela **improcedência da ação rescisória** (nas fls. 361/365).

O em. Ministro Relator lançou seu relatório (nas fls. 369/371).

É o relatório, na revisão. Passo ao voto.

A questão trazida a julgamento é resumida assim: admitida como correta a compreensão do Juízo exequente, de que poderia rejeitar a impugnação do cumprimento de sentença e extinguir a execução em um único ato, sob o argumento de que a penhora por si só implica o adimplemento da dívida, caberia da respectiva decisão o recurso de apelação; mas, por outro lado, acatada a tese contrária, que afirma ser necessária a continuidade dos atos executivos (alienação e pagamento) para a final satisfação da obrigação e posterior extinção da execução, caberia, então, o uso do agravo de instrumento (que foi efetivamente utilizado) propiciando o julgamento de seu mérito, **seja porque é o recurso apropriado ou, ainda, por aplicação do princípio da fungibilidade.**

Verifique-se, nesse passo, que o **art. 475-M, § 3º, do CPC/73** previa que "*a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação*".

A **insólita sentença**, origem da celeuma, dispôs que, "*nos presentes autos do processo, a obrigação foi satisfeita, conforme penhora on-line efetuada com êxito*" (grifou-se, nas fls. 1.598/1.616). Com isso, transformou o BRADESCO de credor do valor aproximado de R\$300.000,00 (**trezentos mil reais**) para devedor de *astreintes* no valor de R\$7.000.000,00 (**sete milhões de reais**), conforme valores históricos, do final do ano de 2007 (na fl. 1.083 dos autos do recurso especial e na fl. 25 dos presentes autos).

O aresto que julgou o agravo de instrumento perante o eg. Tribunal goiano fez consignar que:

*"Sabe-se que, com advento da Lei 11.232/05, a execução de sentença passou a compor mera fase do processo de conhecimento. Assim, a matéria ali discutida está sujeita à impugnação por parte do devedor e a decisão que decide esta fase está **sujeita ao recurso de agravo de instrumento**:"*

"Art 475-M.

"§ 3º- A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação ".

Ora, conforme se depreende da decisão de fls. 172/174 (autos apenso), a decisão judicial não fora extintiva do feito, pelo contrário, foi de natureza condenatória, impondo ao devedor o cumprimento de obrigação de fazer (art. 461 CPC), logo, não há se falar em recurso de apelação" (na fl. 1.080).

Por sua vez, o acórdão rescindendo negou provimento ao recurso especial assentando que:

"Quanto ao recurso cabível, o dispositivo legal apontado como malferido ostenta a seguinte redação: "Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação".

Para os recorrentes, o banco recorrido incorreu em erro grosseiro ao interpor o recurso de agravo de instrumento quando o recurso cabível seria o de apelação, o que impediria a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se, entretanto, que a decisão atacada rejeitou integralmente a impugnação que pretendia a extinção da execução.

A consequência lógica dessa rejeição seria, por óbvio, o prosseguimento da execução até a efetiva satisfação integral da obrigação pelo executado.

E, consoante a legislação de regência, acima transcrita, se a resolução da impugnação não acarretar a extinção da execução, como no caso, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

Nota-se, entretanto, que o juízo de primeiro grau, fez constar, na decisão que rejeitou a impugnação, que o processo estava sendo, naquele mesmo ato, julgado extinto, porquanto precedente penhora on-line efetuada com êxito.

Assim, estabeleceu-se, para a parte prejudicada, uma dúvida razoável acerca de qual o recurso apropriado para impugnar a referida decisão: (i) agravo de instrumento - porquanto a rejeição da sua impugnação não importa na extinção da execução, mas, ao contrário, no seu prosseguimento ou (ii) apelação - já que no mesmo ato processual foi declarada extinta a execução porque constante nos autos penhora on-line efetuada com êxito.

Nesse contexto, não se pode considerar desarrazoado o entendimento do banco recorrido, que concluiu pelo cabimento do agravo de instrumento.

Até porque, ao proferir a decisão extintiva da execução, partiu o juiz singular da premissa de que a obrigação estaria satisfeita com a penhora on-line efetuada nos autos, o que, como consabido, nem sempre acontece, já que a penhora é mero ato construtivo, somente se satisfazendo a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com a constatação de que a quantia penhorada engloba a integralidade do débito exequendo.

Sob essa ótica, cumpria ao executado lançar mão, a fim de obter a reforma do julgado, do recurso de agravo de instrumento, consoante a expressa dicção do artigo 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil.

E essa a regra geral de recorribilidade para atacar a decisão que resolve a impugnação à execução, excetuando-se, única e exclusivamente, a hipótese em que o seu acolhimento importe em extinção da execução, o que não é, como visto, o caso dos autos.

Nesse sentido vale citar a lição da doutrina especializada:

Efeitos no caso de improcedência Julgada totalmente improcedente a impugnação, a execução prosseguirá na condição em que iniciou, ou seja, definitiva ou provisoriamente. Da decisão cabe agravo de instrumento art. 475-M, § 3º, parte inicial), cuja interposição não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558', consoante reza o art. 497. f..J. (ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1.191 - grifou-se)

A despeito de todo o exposto, a só discussão a respeito da existência ou não de error in procedendo do magistrado que, num mesmo ato, rejeita a impugnação e julga extinta a execução por motivo alheio já indica que a interposição do recurso de Afastada a prática de erro grosseiro e observado o prazo para o recurso considerado adequado, admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Por esses motivos, não visualizo ofensa aos artigos 475-M, § 3º, 527, inciso I e 557 do Código de Processo Civil" (nas fls. 2.392/2.393).

Não há reparos a serem feitos no esclarecedor voto lançado pelo em. Relator do recurso especial, **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, cujas razões são ora adotadas no presente voto.

Com efeito, não se verifica a violação manifesta ao enunciado do art. 475-M do CPC/1973, porquanto a origem da celeuma é a confusão operada pela insólita decisão **que rejeitou a impugnação**, sem, todavia, como seria cabível e certamente iria posteriormente fazer a pedido do exequente, determinar a continuidade da execução, com a transferência da propriedade dos valores penhorados, em decisão transparente e indene de qualquer dúvida, aí sim, **pondo fim à própria execução**.

São dois atos tecnicamente bem distintos, **a rejeição à impugnação, com o consequente prosseguimento da execução, e a posterior extinção da execução**, com consequências também distintas, especialmente na definição do meio recursal cabível, de maneira que isso tem de ficar bastante claro para o jurisdicionado, sem o que, com o desprezo à boa técnica jurídica, prepara-se **verdadeira armadilha processual** para o recorrente.

Nesse passo, concluiu-se que: a) no caso, o recurso apropriado era, de fato, o agravo de instrumento, porquanto **a decisão rejeitara a impugnação do cumprimento de sentença**; e b) ainda que assim não fosse, como o Juízo proferiu duas decisões de naturezas distintas em um só ato formal, incide ao caso o **princípio da fungibilidade recursal**, porque o ato jurisdicional causa perplexidade ao jurisdicionado.

A dúvida, enfim, surgiu em virtude do próprio ato jurisdicional recorrido, e o jurisdicionado não pode ser culpado por erro do Judiciário.

A propósito disso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE PEÇAS PROCESSUAIS. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECISÃO QUE RESOLVE O MÉRITO. NATUREZA. SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DÚVIDA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise de peças do próprio processo - decisão judicial, petições, certidões e manifestação do Ministério Público - não qualifica reexame de prova, não incidindo a súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. Conforme previsão do art. 740 do CPC/1973 (art. 920, III, do CPC/2015), a decisão que resolve o mérito dos embargos do devedor tem a natureza de sentença, e como tal deve ser impugnada por meio de apelação (CPC/1973, art. 513; CPC/2015, art. 1.009).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

3.1. No caso sob exame, certidões lançadas nos autos qualificaram o ato decisório como sentença. No mesmo sentido manifestou-se o membro do Ministério Público e, por mais de uma vez, o advogado da parte agravante. Até mesmo o juiz prolator da decisão recebeu a apelação no primeiro momento, reconsiderando após a oposição de embargos declaratórios nos quais se indicou precedente que tratava de hipótese distinta dos autos (exclusão de litisconsorte). O Tribunal local, por sua vez, afirmou que "o caso dos autos é demais peculiar", ponderando que o ato processual "não se pode precisar ser sentença ou decisão interlocutória".

3.2. Em tais circunstâncias, ainda que se tratasse de decisão interlocutória, seria forçoso reconhecer o direito da parte à aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.080.416/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023)

RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO QUANTO AO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM (CPC/2015, ART. 485, INCISO VI). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA RECONVENÇÃO PROPOSTA PELA DEMANDADA, MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA QUANTO À NATUREZA DO DECISUM PROLATADO (SENTENÇA OU DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO). NECESSIDADE DE JULGAMENTO EXPRESSO DA RECONVENÇÃO, INCLUSIVE COM A FIXAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, A TEOR DO DISPOSTO NOS ARTS. 85, § 1º, E 343, § 2º, DO CPC/2015. CELEUMA CRIADA PELA OMISSÃO DO MAGISTRADO A QUO EM ANALISAR A RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A PARTE RECORRENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE, PARA DETERMINAR O

JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. RECURDO PROVIDO.

1. A questão trazida à discussão diz respeito ao cabimento de agravo de instrumento interposto contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento da existência de convenção de arbitragem (CPC/2015, art. 485, inciso VI), deixando de se manifestar, porém, sobre a reconvenção proposta pela parte demandada.

2. Nos termos do que dispõe o art. 343, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, "a desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção". Ademais, o Juízo sentenciante também deve fixar os ônus de sucumbência em relação à reconvenção, independentemente do resultado da ação principal, na linha do que estabelece o art. 85, § 1º, do CPC/2015 ("§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente").

3. O Magistrado, portanto, ao reconhecer uma causa extintiva do feito que impeça a análise de mérito da ação - como, por exemplo, a existência de convenção de arbitragem -, deve se manifestar expressamente sobre a reconvenção, ainda que seja para afirmar que a mesma ficou prejudicada, devendo fixar, também, a correlata verba sucumbencial.

4. Dessa forma, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, não há como reconhecer que houve um "julgamento implícito" de perda de objeto da reconvenção, em razão do acolhimento da preliminar de convenção de arbitragem em relação à ação principal.

5. Nessa linha, não havendo julgamento expresso da reconvenção, mesmo após a oposição de embargos de declaração, era mesmo possível entender que o feito poderia prosseguir em relação à demanda reconvenicional, como defendido pela ora recorrente, enquadrando-se o decisum, nessa hipótese, na regra do art. 354, parágrafo único, do CPC/2015, que determina a impugnação da sentença parcial de mérito por meio de agravo de instrumento.

6. Por essa razão, ainda que com fundamento na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante do equívoco do Magistrado a quo em deixar de analisar a reconvenção proposta, o que gerou toda a celeuma aqui discutida, impõe-se o retorno dos autos para que o Tribunal de origem analise o recurso interposto pela ora recorrente, como entender de direito.

7. Recurso especial provido.

*(REsp 2.034.485/SP, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 30/11/2022)*

Desse modo, a **ação é improcedente**, pois não se verifica a alegada ofensa a dispositivo de lei, ainda que de forma indireta ou reflexa, apresentando o acórdão rescindendo a correta interpretação da legislação federal ao caso.

Ante o exposto, **nego provimento à ação rescisória**, condenando a parte autora nas custas processuais, na **perda da multa prevista no art. 968, II, do CPC, em caso de julgamento unânime**, e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0028486-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.975 / GO

PAUTA: 12/06/2024

JULGADO: 12/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR : SILVIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI - DF041633
AUTOR : HELVECIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI - DF041633
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
SOC. de ADV. : ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA
JURIDICA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente pelo autor Silvio de Oliveira Melo e Outro a Dra. Aline Cristina de Lima Higino.

Consignada a presença pelo réu Banco BRADESCO do Dr. Francisco Anselmo Rodrigues.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Revisor), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.